SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106267 - MG (2026/0241053-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JULIO CEZAR BORGES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR BORGES ROCHA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL DE IDÊNTICO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impetração de habeas corpus simultânea à interposição de recurso próprio com idêntico objeto não é admitida, salvo se o *writ* visar à tutela direta da liberdade de locomoção ou traduzir pedido diverso do recurso, com reflexo mediato na liberdade, segundo orientação consolidada.

2. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, quando já veiculada em recurso especial interposto, deve ser apreciada na via recursal adequada, e inexiste demonstração de constrangimento ilegal diretamente relacionado à liberdade que justifique o processamento do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60316290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ab0710f-3fa5-4c32-84a4-c98fe44c0e29

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ab0710f-3fa5-4c32-84a4-c98fe44c0e29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106267 - MG (2026/0241053-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JULIO CEZAR BORGES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR BORGES ROCHA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL DE IDÊNTICO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impetração de habeas corpus simultânea à interposição de recurso próprio com idêntico objeto não é admitida, salvo se o *writ* visar à tutela direta da liberdade de locomoção ou traduzir pedido diverso do recurso, com reflexo mediato na liberdade, segundo orientação consolidada.

2. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, quando já veiculada em recurso especial interposto, deve ser apreciada na via recursal adequada, e inexiste demonstração de constrangimento ilegal diretamente relacionado à liberdade que justifique o processamento do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60011580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: a7fd53f6-e183-4e59-a53c-4d03a96e7f24

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JULIO CEZAR BORGES ROCHA ou **JÚLIO CÉSAR BORGES ROCHA** agrava da decisão monocrática de fls. 90-92, em que não conheci do habeas corpus impetrado.

O agravante reitera a tese de ilegalidade na fixação da pena e pondera que a questão permitiria a análise do habeas corpus.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 18 anos e 12 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a 61 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado, furto qualificado e furto simples.

No presente agravo, busca a parte a alteração da decisão agravada com a correção da dosimetria, ao argumento de que não há fundamentos para sua majoração.

O habeas corpus é manifestamente incabível.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal local, verifico que a impetração de habeas corpus se deu de forma **simultânea** ao manejo de recurso especial com idêntico objeto pela defesa, que ainda não subiu a esta instância.

Como decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do **HC n. 482.549/SP**, de minha relatoria, em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual

Documento eletrônico VDA60011580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: a7fd53f6-e183-4e59-a53c-4d03a96e7f24

pretensão, somente será permitido o exame do *writ* se este for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. Confira-se:

> [...]
> 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
> 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, **mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado** ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
> 3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. **Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.**
> [...].
> (**HC n. 482.549/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 3ª S., DJe 3/4/2020, grifei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60011580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: a7fd53f6-e183-4e59-a53c-4d03a96e7f24

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:53
Código de Controle do Documento: a7fd53f6-e183-4e59-a53c-4d03a96e7f24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.267 / MG

Número Registro: 2026/0241053-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146002820258130223 10000253968853001 146002820258130223

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALERIANO MARCOS MIRANDA
ADVOGADO	: VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIO CEZAR BORGES ROCHA (PRESO)
OUTRO NOME	: JÚLIO CÉSAR BORGES ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CEZAR BORGES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR BORGES ROCHA (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: 213abcb5-ed3f-4e95-9320-2eb97defe7cd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:55
Código de Controle do Documento: 213abcb5-ed3f-4e95-9320-2eb97defe7cd